



Remuneração mínima dos trabalhadores rurais

O aumento generalizado do custo de vida com a inerente incidência nas classes mais desfavorecidas tem particular acuidade no mundo rural.

Nesta óptica, preconiza-se uma imediata actualização do salário dos trabalhadores dos sectores de agricultura, pecuária e silvicultura que as razões aduzidas impõem e o apreciável aumento da valorização dos produtos agro-pecuários justifica.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 22º, nº 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º

(Remuneração mínima garantida aos trabalhadores com idade igual ou superior a 18 anos)

1. É garantida, na Região Autónoma dos Açores, a remuneração mínima mensal de 7.500\$00 para todos os trabalhadores dos sectores de agricultura, pecuária e silvicultura com idade igual ou superior a 18 anos.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se trabalhadores dos sectores da agricultura, pecuária e silvicultura, os que prestem serviço a entidades patronais dedicadas exclusivamente à agricultura, à pecuária, aos serviços relacionados com a agricultura, à silvicultura e à exploração florestal, com âmbito definido pela classificação das Actividades Económicas Portuguesas por Ramos de Actividade (CAF).

3. Remuneração mínima mensal fixada no número 1 deste artigo entende-se como referente a trabalho em tempo completo e com a duração máxima legal.



./.

ARTIGO 2º

(Remuneração mínima mensal garantida para trabalhadores com idade inferior a 18 anos)

Aos trabalhadores de idade inferior a 18 anos é garantida, a partir da mesma data, uma remuneração mínima mensal equivalente a 60% do montante fixado no nº 1 do artigo 1º, sem prejuízo de que, na mesma empresa, a trabalho igual deve corresponder remuneração igual.

ARTIGO 3º

(Remuneração mínima horária garantida)

1. O valor da remuneração mínima horária garantida aos trabalhadores permanentes é determinado pela seguinte fórmula:

$$\frac{R_{mq} \times 12}{52 \times n}$$

Sendo R_{mq} o valor da remuneração mínima garantida e n o período normal de trabalho semanal máximo legal.

2. O valor da remuneração mínima diária garantida aos trabalhadores eventuais é de 300\$00, a que corresponde o preço-hora de 37\$50.

ARTIGO 4º

(Conteúdo das remunerações mínimas garantidas)

As remunerações mínimas garantidas fixadas nos artigos anteriores não abrangem quaisquer subsídios, gratificações, prémios ou outras prestações equiparadas.

ARTIGO 5º

(Dedução do montante das remunerações mínimas garantidas)

1. Sobre o montante da remuneração mínima garantida incidem as seguintes deduções:



./.

- a) Valor da remuneração em géneros e de alimentação, desde que usualmente praticadas na Região e cuja prestação seja emergente do contrato de trabalho;
- b) Valor do alojamento oferecido pela entidade patronal;
- c) Descontos dos impostos legalmente exiníveis.

2. As prestações em géneros e em alimentação referidas no número anterior não poderão ser avaliadas segundo preços superiores aos correntes na Região, na data da entrada em vigor deste diploma.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os valores máximos a atribuir à alimentação e ao alojamento referidos no nº 1 deste artigo serão os máximos estabelecidos para efeitos de contribuição para a Previdência e Ahono de Família.

4. O valor pecuniário da remuneração mínima garantida não poderá, em caso algum, ser inferior a metade do respectivo montante.

ARTIGO 6º

(Actualização anual das remunerações mínimas garantidas)

Os montantes das remunerações mínimas fixadas no presente diploma deverão ser revistos anualmente, por decreto regulamentar regional.

ARTIGO 7º

(Revocação)

Com a entrada em vigor deste decreto-regional fica revogado o Decreto-Regional nº 8/79-A, de 24 de Abril.

ARTIGO 8º

(Vigência)

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data da sua publicação.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

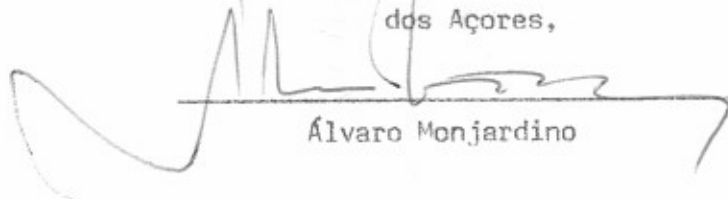


ASSEMBLEIA REGIONAL

./.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 7 de Março
de 1980.

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores,



Álvaro Monjardino